



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 704-04/2024 – GAP

Lajeado, 29 de novembro de 2024.

Exm. Sr.
Lorival Ewerling dos Santos Silveira
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Encaminha Veto ao projeto:
Projeto de Lei CM nº 039-04/2024.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, informo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei CM nº 039-04/2024, que altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 10.424, de 29 de junho de 2017 e dá outras providências.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei CM nº 039-04/2024, que altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 10.424, de 29 de junho de 2017 e dá outras providências foi **VETADO TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO VETO

A proposição de iniciativa do Poder Legislativo visa alterar e incluir dispositivos na Lei Municipal nº 10.424, de 29 de junho de 2017 que trata do Programa Pavimentação Comunitária de vias urbanas (PPC) no Município de Lajeado.

Ocorre, que a alteração da legislação proposta se mostra inconstitucional, pois configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo.

A norma impugnada disciplina, essencialmente, aspectos relacionados à pavimentação comunitária ligado a união de esforços existentes entre o particular (morador) e o Poder Público para pavimentação de ruas municipais, de forma que a alteração proposta mostra ingerência indevida.

Logo, o projeto de lei se insere na organização de secretarias municipais, com verdadeira ingerência sobre atribuições ligadas ao Poder Executivo Municipal, configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes.

Assim dispõe o Projeto de Lei atacado:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM 39-04/2

Altera e inclui dispositivos da Lei Municipal nº 10.424 de 29 de Junho de 2017.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera dispositivos na Lei Municipal 10.424 de 29 de Junho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - ...

II – Interessados: no mínimo 80% dos proprietários ou titulares de direitos sobre os imóveis fronteiros as vias a serem pavimentadas pelo sistema de pavimentação comunitária.

III – Não aderentes: os proprietários ou titulares de direitos sobre os imóveis fronteiros às vias públicas a serem pavimentadas, que não demonstraram interesse em proceder com a pavimentação comunitária.

Art. 5º

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Só serão examinados os requerimentos que apresentarem representação mínima de 80% (setenta e cinco por cento) dos proprietários de imóveis, em termos de área a ser pavimentada sendo que do custo relativo aos moradores que não aderirem ao programa de pavimentação comunitária será suportada pelo Município, que, posteriormente, ressarcir-se-á mediante contribuição de melhoria prevista em legislação própria, levando em consideração a valorização do imóvel, decorrente da obra.

§ 2º Os projetos deverão ser apresentados com o comprimento mínimo de 01 (uma) quadra, podendo ser acrescentados os trechos contínuos à pavimentação existente.

Art. 2º Ficam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 10.424 de 29 de Junho de 2017, e suas alterações, e revogadas as disposições em contrário.

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Tancredo Neves, 14 de junho de 2024.

Logo, a ordem exarada no texto legal mencionado acaba tisonada de vício formal, destacando-se a inobservância da titularidade da iniciativa reservada de Lei no processo legislativo e a afronta aos princípios da separação dos poderes, imputando-se lhe inegável inconstitucionalidade, considerando a norma contida no **art. 60, II, "d" e art. 82, VII da CE/89**, que reserva de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo a propositura de projetos de Lei que disponham sobre atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública e serviços públicos.

Aqui reside o vício formal de iniciativa do processo legislativo, uma vez que acaba por adentrar no âmbito da estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, uma vez que impõe obrigatoriedade e forma de conduta nos serviços atrelados à manutenção de vias não pavimentadas.

Caso semelhante, aplicado por analogia ao presente, já foi apreciado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.027, DE 11 JULHO DE 2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA. MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. A ação direta de *inconstitucionalidade* visa à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 3.027, 11 de julho de 2017, do Município de Novo Hamburgo que "dispõe sobre a criação das Calçadas Ecológicas e dá outras providências", por ofensa às Constituições Estadual e Federal. **O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo editou norma estranha à sua iniciativa legislativa, uma vez que acrescentou nova regulamentação aos calçamentos no Município. Vício formal. A Câmara ao legislar sobre matéria de cunho administrativo, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo, tendo em vista que a norma objeto da ação direta de *inconstitucionalidade* teve origem em Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. A iniciativa de lei para a organização destes serviços e de seu procedimento cabe ao Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 60, II, "d" e 82, III e VII, da**





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Constituição Estadual, não havendo espaço para iniciativa legislativa. Vício material pelo consequente desconto no IPTU no exercício seguinte da construção da calçada ecológica. AÇÃO DIRETA DE *INCONSTITUCIONALIDADE* JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de *Inconstitucionalidade*, Nº 70074889304, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 23-01-2018).

Da mesma forma, o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade material.

Nos termos da legislação atual, há a necessidade de que todos os moradores concordem com a realização da obra (100% de adesão), de forma que a adesão total viabiliza o rateio da pavimentação.

Contudo, a alteração proposta pelo Projeto de Lei ora vetado, passa a prever que basta um mínimo de 80% de interessados (aderentes) para viabilizar o pavimento, criando, ainda, o lançamento, por Contribuição de Melhoria, do custo da obra dos não aderentes, situação esta já avaliada e declarada inconstitucional em Lei de Lajeado pelo Pleno do TJ/RS:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL 6035/1997. **PAVIMENTAÇÃO DE RUA. ÔNUS SUPORTADO PELOS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES QUE ADERIREM AO PROJETO. PAGAMENTO DA OBRA CONTRATADA EFETUADO DIRETAMENTE À EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFRONTA AO ART. 145, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 140, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE, POR MAIORIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ÓRGÃO ESPECIAL Nº 70063568414 (Nº CNJ: 0042219-96.2015.8.21.7000).

Assim, acaba por ferir o art. 140, III, da Constituição Estadual o Projeto de Lei, o que revela, igualmente, em inconstitucionalidade material.

Diante das razões citadas, informo que **VETEI TOTALMENTE**, o Projeto de Lei CM nº 039-04/2024, que altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 10.424, de 29 de junho de 2017 e dá outras providências em razão de sua inconstitucionalidade, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Lajeado, 29 de novembro de 2024.

Marcelo Caumo,
Prefeito

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: MK53.UJ6V.RARA.VEOD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)

- ✓ NATANAEL DOS SANTOS (CPF 986.719.010-68) em 29/11/2024 09:15

- ✓ NATANAEL DOS SANTOS (CPF 986.719.010-68) em 29/11/2024 09:17

- ✓ MARCELO CAUMO (CPF 928.169.670-34) em 29/11/2024 09:23

Para conferir a autenticidade desse documento acesse o
<https://grp.lajeado.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e